



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 231-88.2016.6.21.0061**

**Procedência:** FARROUPILHA – RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – AUSÊNCIA DA DENOMINAÇÃO DA CHAPA MAJORITÁRIA - MULTA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB)

**Recorrido:** CLAITON GONÇALVES, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE FARROUPILHA, ILDO DAL SOGLIO, COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT-PSB-PT-PSD-PCdoB-PRB-REDE) e COLIGAÇÃO ALIANÇA POR FARROUPILHA (PDT-PSD-PCdoB)

**Relator(a):** DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS E SANTINHOS SEM A INCLUSÃO DA DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO “FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE”. RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA. READEQUAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA.**

1. Propaganda partidária irregular caracterizada, em virtude da violação do art. 6º, §2º, da Lei 9.504/97, uma vez verificado que a propaganda veiculada pelos representados não contemplou a denominação da coligação majoritária.

2. Possibilidade de adequação do material de propaganda, sem prejuízo de aplicação futura de multa.

***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso (fls. 18-20) interposto por COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS em face da sentença (fl. 16-16v.) que julgou procedente a representação, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecer a irregularidade da propaganda em face da ausência de denominação da coligação majoritária; e permitir, caso haja interesse, que seja regularizada a propaganda, a fim de ser incluída a denominação majoritária junto à propaganda majoritária.

A sentença ainda determinou que, caso haja interesse dos representados, o material apreendido deverá ser-lhes entregue, mediante certidão, e, no prazo de 05 dias, deverá ser comprovada, sob pena de multa, a sua adequação perante o Cartório Eleitoral, devendo ser feita certidão da adequação do material à sentença.

Em suas razões recursais (fls. 18-20), a COLIGAÇÃO representante requer a aplicação da multa por propaganda irregular, tendo em vista que mesmo havendo a adequação do material de propaganda à sentença, o dano já foi causado. Alega o caráter educativo da aplicação da multa, a fim de evitar o cometimento de novas irregularidades pelos representados.

Com contrarrazões (fls. 21-23), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 24).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 22/09/2016 (fl. 17), e o recurso foi interposto em 23/09/16, (fl. 18), tendo sido, portanto, respeitado o tríduo legal previsto no art. 35 da Resolução TSE 23.462/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – Mérito

### A pretensão recursal não merece acolhimento.

Pretende a coligação recorrente a aplicação de multa, afastada pelo juízo de 1º grau, que entendeu que *“a multa deve ser aplicada apenas em caso de não regularização da propaganda irregular(...)”. Sem prejuízo da aplicação futura, caso não haja a imediata regularização da propaganda”*.

No caso dos autos, foram juntados à fl. 04 propaganda impressa do candidato a vereador ILDO DAL SOGLIO, na qual não constou a denominação da coligação majoritária – COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE –, em inobservância ao disposto no §2º do art. 6º, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

Assim, com acerto decidiu o juízo monocrático, ao determinar, liminarmente, o recolhimento da publicidade impressa (fl. 07).

Por outro lado, em sua defesa, os representados requereram a devolução dos materiais apreendidos, para realização das devidas adequações, o que foi acolhido em sentença, nos seguintes termos (fl. 16-16v.):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Possível a adequação do material. Com efeito, busca-se com a propaganda que os eleitores possam melhor conhecer os seus candidatos. A medida evitará confecção de novo material.”*

Com efeito, é possível a readequação do material publicitário. Nessa esteira, vêm decidindo os Tribunais Regionais Eleitorais, *in verbis*:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS, SANTINHOS E ADESIVOS COM LEGENDA DE PARTIDO INTEGRANTE DE OUTRA COLIGAÇÃO - COMPOSIÇÃO CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO (ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL) - POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DA CAMPANHA (ART. 16-A DA LEI N. 9.504/1997), PORÉM SEM A INDICAÇÃO DA AGREMIAÇÃO EXCLUÍDA - APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA PUBLICIDADE - IMPOSSIBILIDADE FÁTICA - QUANTIDADE DA PROPAGANDA DEVOLVIDA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ - EXCLUSÃO DA MULTA - PROVIMENTO PARCIAL.

A decisão em pedido de registro de candidatura, que resolve questão relativa à composição das coligações, deve, em princípio, ser cumprida imediatamente, conforme dispõe o art. 257 do CE. Todavia, há possibilidade de continuidade da campanha eleitoral, enquanto a situação estiver sub judice (art. 16-A da Lei n. 9.504/1997), desde que não se inclua na publicidade a legenda de partido excluído da composição da coligação. Necessária conjugação entre os dispositivos legais.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 26843, Acórdão nº 28022 de 19/02/2013, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 33, Data 25/2/2013, Página 6-7 )

Consoante colhe-se do inteiro teor do referido acórdão:

“Não tenho dúvidas quanto ao acerto da decisão que determinou o recolhimento da propaganda. Ela é compatível com a necessidade de suspensão da publicidade irregular e com a correção das informações que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devem ser levadas aos eleitores durante a campanha eleitoral.

Todavia, discordo da aplicação da multa.

(...)

A meu ver, não haveria como recolher todo o material já divulgado e, por isso, não poderia ser aplicada multa pelo descumprimento da decisão liminar.

Ainda que tenha ocorrido propaganda irregular, o que até pode ter decorrido da errônea interpretação dos recorrentes em relação às normas eleitorais, a devolução de grande parte da publicidade é um forte indício de que buscaram atender à determinação do Magistrado de primeiro grau.”

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\0is007u2o1ne8paklst74318064450845291161006230021.odt